

LEI Nº 2.250, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2.006

Desafeta do Domínio Público Imóvel que Menciona e Autoriza o Poder Executivo a Conceder Direito Real de Uso Sobre o Mesmo, Gratuitamente e Por Prazo Indeterminado, à Firma Individual Andiará Magalhães.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores, aprovou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado do domínio público, o imóvel de propriedade do Município, adiante descrito:

“Um imóvel urbano, situado nesta cidade, na Rua Suely Vieira de Sousa Duarte, no Distrito Industrial, constituído de dois terrenos urbanos, com área total de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, designados por parte do lote 06 e parte do lote 08, ambos da quadra 44, sendo 270,00 m² (duzentos e setenta metros quadrados) parte do lote nº. 06 (09,00 m x 30,00 m) e 480,00 m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados) parte do lote nº. 08 (16,00 m x 30,00 m), com as seguintes medidas e confrontações: pela frente, numa extensão de 25,00 metros com a Rua Suely Vieira de Sousa Duarte; pelos fundos, numa extensão de 25,00 metros com parte do lote nº. 7 e parte do lote nº. 9; pelo lado direito, numa extensão de 30,00 metros com parte do lote nº. 06; e pelo lado esquerdo, numa extensão de 30,00 metros com parte do lote nº. 08.”

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, gratuitamente e por prazo indeterminado, Direito Real de Uso do imóvel caracterizado no artigo anterior para a firma individual Andiará Magalhães, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.247.720/0001-44.

Art. 3º. A empresa mencionada no artigo anterior deverá utilizar o imóvel descrito no artigo 1º. para fins de constituição de uma fábrica de peças de artigos de “souvenirs”.

Art. 4º. A concessão de que trata esta Lei fica subordinada, ainda, às seguintes condições:

I – uso do imóvel somente para os fins previstos nesta Lei;

II – início das obras de construção das instalações da fábrica no prazo máximo de 03 (três) meses;

III – conclusão das obras de construção da fábrica e início de suas atividades no prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por mais 06 (seis) meses, havendo motivo relevante que justifique a prorrogação;

IV – proibição de venda, doação, cessão ou qualquer forma de alienação do direito objeto desta Lei.

V – pagamento de todos os tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive eventuais contribuições de melhoria.

VI – cumprimento fiel dos objetivos da fábrica a ser instalada, conforme declaração de firma individual mercantil e proposta de instalação da fábrica feita pelo titular, inclusive proibição de paralisação das atividades da firma por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos ou sua extinção.

Art. 5º. Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições previstas no artigo anterior, o direito de uso sobre o imóvel será imediatamente revertido ao Patrimônio Público Municipal, com todas as benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer espécie de indenização.

Art. 6º. A presente concessão com encargos se faz em estrita consonância com o que dispõe a Lei nº. 8.666/93.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo dispensado de procedimento licitatório tendo em vista o relevante interesse público, consistente na necessidade de fomentar e desenvolver a atividade industrial em nosso Município, bem como os inúmeros benefícios sociais e econômicos que advirão da presente concessão.

Art. 8º. As despesas com matrícula, escrituração, registro e impostos correrão por conta da cessionária.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 06 DE NOVEMBRO DE 2.006.